



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001125-98.2015.815.2001**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *7ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Apelante** : *Bradesco Auto/Re CIA de Seguros.*

**Advogado** : *Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18125-A)*

**Apelado** : *Rosildo Bernardo Nunes*

*Rosilda Feliciano.*

**Advogado** : *Lidiani Martins Nunes (OAB/PB 10244)*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. QUESTÕES PRÉVIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA POSTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO AUTORAL RESISTIDA COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 7º, 'CAPUT', DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADO PELA LEI Nº 8.441/92. REJEIÇÃO.**

- Se a promovida contesta a ação e manifesta expressamente recusa ao pagamento do seguro DPVAT, resta configurada a resistência à pretensão e ao litígio entre as partes, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo.

- Como já decidido de modo reiterado pelos Tribunais, qualquer seguradora integrante do consórcio obrigatório pode ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, conforme preceitua o art. 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92.

**MÉRITO. REQUERIMENTO DE SEGURO DPVAT PELOS PAIS DA VÍTIMA. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE MOTO. CERTIDÃO DE ÓBITO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUALIDADE DE HERDEIROS DO FALECIDO DEVIDAMENTE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE CASAMENTO OU DE FILHOS. DIREITO DOS GENITORES À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

- Restando claro nos autos que o segurado foi vítima de acidente de trânsito, e que, em decorrência deste, culminou com sua morte, conforme certidão de óbito com a causa morte, entendo que ficou demonstrado o nexo de causalidade, sendo, portanto, desnecessária a juntada de laudo de necropsia.

- Não existindo descendentes e nem cônjuge da vítima, na ordem de sucessão legítima, tem os ascendentes direito ao recebimento da indenização securitária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Bradesco Auto/Re Cia de Seguros**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Rosildo Bernardo Nunes e Rosilda Feliciano**.

Narra a inicial que o filho dos autores, Rosivaldo Bernardo Nunes, solteiro e sem filhos, foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 07 de dezembro de 2014, vindo a falecer em decorrência do sinistro no dia seguinte, razão pela qual ajuizaram a presente demanda, pleiteando o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou peça contestatória (fls. 32/38), alegando, preliminarmente, a ausência de capacidade postulatória, a falta de interesse de agir, bem como a ilegitimidade ativa. No mérito alega a ausência de laudo de exame de corpo de delito e a ausência de prova de serem os autores os únicos beneficiários da vítima.

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 114).

Impugnação à contestação (fls. 118/121).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente o pedido autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a demandada a pagar aos autores o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor (DPVAT), atualizado monetariamente de acordo com o INPC, DESDE 07/12/2014, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.”*

Inconformada, a parte promovida interpôs Recurso Apelatório (fls. 131/133), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder e a ausência de requerimento administrativo (ausência do interesse de agir). No mérito aduz não terem os recorridos provado a condição de únicos herdeiros. Requer, em caso de condenação, que os honorários de sucumbência não ultrapassem o percentual de 15%.

Contrarrazões apresentadas (fls. 204/208).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito (fls.212).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Inicialmente, destaca que confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas as preliminares de ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação da condição de único herdeiro, e de inépcia da inicial, por inexistência de provas do nexo de causalidade.

**1. Das questões prévias:**

**a) Da falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo:**

Aduz a recorrente que a parte demandante não observou a regular instauração do procedimento administrativo, requisito imprescindível à propositura da ação.

Ora, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção

estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”.* (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

Sobre o tema, é bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

Tal posicionamento teve como base o Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado pela Corte Suprema, sob o regime da Repercussão Geral, que concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário.

Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

Na hipótese dos autos, a presente ação, mesmo tendo sido ajuizada em data posterior a 03/09/2014, foi contestada no mérito pela seguradora ré. Nesse caso, há que se considerar que houve resistência da seguradora em acatar a pretensão de mérito ajuizada, não podendo o Poder Judiciário, em atenção ao princípio da economia processual (art. 5.º, LXXVIII, CF), retroceder ao ponto de requerer um novo pedido administrativo de quem já demonstrou expressamente o interesse em denegar o pedido.

Nosso Tribunal de Justiça vem decidindo que se a parte promovida contesta a ação, recusando-se ao pagamento da indenização, resta

configurada a resistência à pretensão, sendo prescindível o requerimento administrativo. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL.** Agravo interno. Insurgência contra decisão que manteve a decisão de primeiro grau. Ação de cobrança seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Morte de companheiro. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. **Falta de interesse de agir. Inexistência de prévio requerimento administrativo. Pretensão resistida.** Regramento contido no re nº 631.240/mg. Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Manutenção do decisum. Desprovisamento. “o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no [art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal](#), conforme firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 1”. **Em que pese a ausência de requerimento administrativo prévio, tendo a promovida contestado a ação e manifestado expressamente recusa ao pagamento, resta configurada a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.** (TJPB; AgRg 0010789-46.2014.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 18/05/2016; Pág. 16)

Logo, constatando-se a manifesta existência de pretensão resistida, revela-se presente o interesse de agir, devendo, com isso, ser **afastada** a preliminar levantada.

#### **b) Ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder**

Consoante relatado, a seguradora sustentou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade pelo pagamento do seguro DPVAT cabe à **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, a partir do advento da **Resolução SUSEP/CNSP n.º 154**. Sem razão.

No entanto, como já decidido de modo reiterado pelos Tribunais, qualquer seguradora integrante do consórcio obrigatório pode ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, conforme preceitua o art. 7º, ‘caput’, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92.

Assim já se pronunciou nosso egrégio Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DEBILIDADE PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 426 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.** *A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao consórcio.* Súmula nº 426/stj: “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. (TJPB; APL 0031068-34.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/06/2016; Pág. 14)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.** *Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora.* **MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RE-QUISITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM A GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA. ANULAÇÃO DO DECISUM. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. INDENIZAÇÃO NO TETO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. JUROS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO.** *O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento de que o estabelecimento de condições*

*para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no [art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal](#). A ausência de prévio requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT acarreta a inexistência de uma das condições da ação. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se uma forma de transição para lidar com as ações em curso. (TJPB; APL 0042369-40.2011.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 23/11/2016; Pág. 12).*

Portanto, não se pode falar em ilegitimidade passiva do recorrente no presente caso já que a responsabilidade solidária decorre do próprio sistema legal de proteção, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, motivo pelo qual REJEITO a preliminar em comento.

## **2. Do mérito:**

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194,/74, com a finalidade de assegurar às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a cobertura dos danos pessoais, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.

No caso em disceptação, restou claro que o segurado foi vítima de acidente de trânsito, e que, em decorrência deste, culminou com sua morte, conforme certidão de óbito. Além do mais, entendo que o nexo de causalidade entre o acidente e o falecimento restou devidamente comprovado, visto que consta expressamente na certidão de óbito que a morte do segurado decorreu de acidente de motocicleta, sendo, portanto, desnecessária a juntada de laudo de necropsia.

No mais, cabe destacar que, ao caso em análise, aplicam-se as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 451, convertida na Lei 11.945/2009, vigente à época do sinistro, ocorrido em 08/12/2014.

Nesse passo, tendo o acidente ocorrido já na vigência da Lei nº. 11.482/07, aplicável ao caso a redação do art. 4º da referida Lei, que prevê:

*“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.*

*§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.”*

Por sua vez, o art. 792 do Código Civil estabelece:

*“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”*

E, por fim, o art. 1.829 do mesmo diploma legal disciplina a ordem de sucessão legítima:

*“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais”.*

No caso dos autos, conforme documentos anexados, tenho que a legitimidade dos autores para pleitear a indenização restou devidamente demonstrada. Isso porque, conforme certidão de óbito, o jovem Rosildo Bernardo Nunes (fls.19) era solteiro e contava com 17 anos, tendo falecido em razão do acidente de motocicleta. Além disso, inexistem outras provas de que o mesmo tenha deixado filhos ou de que era casado, ou seja, ausente qualquer evidência de que existam outros herdeiros além dos ascendentes.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.



Por via de consequência, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Novo Código de Processo Civil.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

